



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

III – decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “b”, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V – decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI – ao final do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a alínea “c”, cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse dos servidores efetivos para as diversas secretarias municipais e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados e demissão dos contratados temporariamente.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 22 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 08:22 hrs (\*)  
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça

## REC-PJCPU – 252021

Código de validação: 3C2B34F4B3

RECOMENDAÇÃO N.º 024/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de diversos casos, neste Município e em Municípios do Maranhão de que Pregoeiros vem acumulando essa função em diversos Municípios, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos".

"As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições" (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº – NTC-CAOP-PROAD - 92018, que esclarece, informa e orienta que: (a) o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93); (b) não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado; A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que JAKSON RIBEIRO LOBATO, CPF 068.105.313-51, pregoeiro no Município de SERRANO DO MARANHÃO/MA, também ocupa cargo de Pregoeiro no Município de CACHOEIRA GRANDE/MA, conforme consta da planilha em anexo.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão, a Sra. VALDINE DE CASTRO CUNHA, e ao Controlador Municipal, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da administração pública, a adoção das medidas tendentes:

- 1) - Proceda à imediata exoneração de JAKSON RIBEIRO LOBATO, CPF 068.105.313-51 dos quadros de servidores do Município de SERRANO DO MARANHÃO ou;
- 2) – Que seja oportunizado ao referido servidor a escolha de em qual cargo pretende permanecer ocupando, vez que é impossível, constitucionalmente, a acumulação do cargo de pregoeiro com outro cargo inacumulável, fazendo prova do ato por meio da juntada da respectiva Portaria de Exoneração;
- 3) – Que aos atuais Pregoeiros e eventuais novos Pregoeiros nomeados, seja entregue declaração de não acumulação de cargo, Emprego ou Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo Pregoeiro nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururu, 16 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 16/04/2021 às 18:27 hrs (\*)  
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça